

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
Capítulo I - Das Alterações na Constituição (Art. 1º)		
<p>Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social, de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os arts. 42 e 142, e de proventos de aposentadoria do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>Manter redação proposta para o § 10 do art. 37 e incluir novo artigo no Capítulo IV, com a seguinte redação: Art. XX. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de até dois anos para efetuar a dispensa dos atuais ocupantes de cargo, emprego ou função pública, alcançados pela vedação, prevista no § 10 do art. 37 da Constituição, de percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo e no § 10 do art. 37: I - considera-se decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública o vínculo existente no momento de concessão da aposentadoria; e II - não se aplica o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.</p>	<p>Embora a nova vedação inserida no § 10 do art. 37 da Constituição seja meritória e positiva, por evitar que servidores se aposentem no RGPS e continuem ocupando cargo, emprego ou função pública, é necessário estabelecer um prazo para que os atuais servidores enquadrados nessa situação sejam dispensados. O prazo proposto, de dois anos, permite um planejamento pela Administração e pelos próprios servidores alcançados. O parágrafo único esclarece que a vedação se refere apenas aos vínculos existentes no momento da aposentadoria.</p>
<p>Art. 37..... § 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>	<p>Art. 37..... § 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá, a critério da administração pública, ser readaptado para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>	<p>A inserção do § 13 no art. 37 da Constituição tem por objetivo permitir à Administração Pública aplicar o instituto da readaptação funcional como instrumento para aproveitamento do servidor público, evitando sua aposentadoria por incapacidade permanente. Dessa forma, importante deixar expresso que sua aplicação ocorrerá a critério da Administração. Além disso, amplia-se o seu alcance para permitir a readaptação não apenas em outro cargo, mas também em outra função.</p>
<p>Art. 40..... § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do</p>	<p>Art. 40..... § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do</p>	<p>A redação proposta mantém a concorrência no segmento de previdência complementar voltada aos servidores públicos (EFPC instituída pelo próprio ente, EFPC instituída por outro ente, demais EFPC e as EAPC),</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, exigindo-se prévia licitação, por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.</p>	<p>respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202, podendo referida lei autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída por ente federativo, bem como, exigindo-se prévia licitação, por entidade fechada de previdência complementar não instituída por ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.</p>	<p>porém exige licitação apenas quando os planos forem administrados por EFPC que não sejam instituídas por ente federativo e pelas EAPC. Quando se trata de EFPC instituída por ente federativo a forma mais adequada de adesão de outro ente federativo é por adesão. Ademais, a licitação entre EFPC e EAPC não é adequada, pois se trata de entidades sujeitas a diferentes obrigações legais, inclusive tributárias, e com objetivos diversos (as EAPC têm por objetivo o lucro e as EFPC não). Em uma licitação seria possível uma EAPC oferecer uma taxa de carregamento mais baixa do que uma EFPC, porém depois se remunerar por taxas de administração mais elevadas nas aplicações financeiras, em prejuízo dos participantes.</p>
<p>Art. 40..... § 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observado o disposto neste artigo e os critérios e parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º. (NR)</p>	<p>Art. 40..... § 17. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observado o disposto neste artigo e os critérios e parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º. (NR)</p>	<p>A vedação de mais um RPPS e de mais de uma unidade gestora em cada ente federativo existe desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, prevista no § 20 do art. 40. A nova redação dada esse dispositivo, agora renumerado para § 17, apenas dá mais clareza ao sentido dessa vedação, motivo pelo qual sugere-se substituir a expressão “Fica vedada” (que dá a impressão de algo novo) por “É vedada”.</p>
<p>Art. 149..... § 1º-B Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, não será considerada como ausência de deficit a mera implementação de segregação da massa de segurados.</p>	<p>(O § 1º-B será renumerado para § 1º-D, com a redação proposta abaixo. Os atuais §§ 1º-C e 1º-D serão renumerados para §§ 1º-B e 1º-C.) Art. 149..... </p>	<p>Alteração necessária para delimitar quando um RPPS será efetivamente considerado sem deficit atuarial (em equilíbrio ou superavitário), para fins de definição das alíquotas de contribuição devidas pelos servidores. A proposta deliberada pelo Conaprev de alterar a redação do § 1º-D do art. 149 para deixar expressa a</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>§ 1º-C A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-D Excepcionalmente, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas, por período determinado e para fins de equacionamento do deficit atuarial de seu regime próprio de previdência social, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.</p>	<p>§ 1º-B A contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas observará os seguintes critérios:</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-C Se o regime próprio de previdência social apresentar deficit atuarial, poderá ser autorizado, nos termos da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 e conforme os critérios e os parâmetros nela definidos, que lei do ente federativo amplie a base das contribuições extraordinárias dos aposentados e dos pensionistas de que trata o inciso II do § 1º-A, por período determinado e para fins de equacionamento do deficit, de forma a alcançar o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem um salário-mínimo.</p> <p>§ 1º-D Para fins do disposto no inciso III do § 1º-A, no inciso I do § 1º-B e no § 1º-C não será considerada como ausência de deficit a mera implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de planos de equacionamento de deficit.</p>	<p>obrigatoriedade de implementação da contribuição dos aposentados e pensionistas sobre a parcela dos proventos que exceder o salário mínimo é tratada também no art. 13.</p>
<p>Art. 201.....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>Art. 201.....</p> <p>.....</p> <p>§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e destes entre si, e a compensação financeira entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</p>	<p>Acréscimo com a finalidade de deixar explícito que a contagem recíproca e a compensação são devidas não apenas entre o RGPS e os RPPS, mas também entre os RPPS.</p>
<p>Art. 239.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 239.....</p> <p>.....</p> <p>(Proposta de inclusão de um § 5º ao art. 239, além das alterações que já constam do texto da PEC.)</p>	<p>Atualmente as entidades fechadas de previdência complementar, que gerem planos de benefícios de natureza privada, complementar e facultativa, têm tratamento tributário mais favorecido, no que se refere ao PASEP, que os RPPS, que gerem planos de benefícios</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
	§ 5º As contribuições a que se refere o caput não incidirão sobre os recursos das entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40.	de natureza pública, básica e obrigatória. A proposta vem corrigir essa distorção, conferindo imunidade aos recursos das entidades gestoras dos RPPS em relação à contribuição para o PASEP.
Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência, e cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência. Parágrafo único.....	Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas , para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência, e cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência. Parágrafo único.....	Para sua maior efetividade, o sistema integrado de dados proposto no art. 251 deverá interagir com outras bases de dados, ferramentas e plataformas administradas pela União.
Capítulo III - Das Regras de Transição Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social		
Art. 3º..... § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	Art. 3º..... § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso V do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 2º, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos de idade.	Proposta para correção do texto da PEC, que contém erro de redação que torna impossível a aplicação desse dispositivo.
Art. 3º..... § 10..... I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples	Art. 3º..... § 10..... I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação e que integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria considerará a média aritmética simples dessa carga horária pelo período mínimo de dez anos	O § 10 do art. 3º é de grande relevância, pois supre lacuna existente atualmente na legislação em relação à forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para o servidor que se aposenta com integralidade. São apresentadas sugestões de melhoria na redação dos incisos I e II, para que o período mínimo de apuração seja de dez anos (respeitando a legislação dos entes que já exigem tempo superior) e deixando claro que é necessária a contribuição. No inciso III propõe-se que o

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;</p> <p>II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e</p> <p>III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.</p>	<p>anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, exigida contribuição em todo o período;</p> <p>II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo da remuneração do servidor no cargo efetivo será estabelecido pela média aritmética simples do indicador pelo período mínimo de dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, exigida contribuição em todo o período, que será aplicada sobre o valor atual de referência das respectivas vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e,</p> <p>III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem originados de incorporação à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria será proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.</p>	<p>tempo a ser considerado seja proporcional ao tempo exigido para a aposentadoria (25 anos, para professora, 30 anos para professor ou outra servidora e 35 anos para os servidores em geral) e não de 1/30 em qualquer situação.</p>
<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Proposta para correção do texto da PEC, que contém erro de redação que torna impossível a aplicação desse dispositivo.</p>
<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:</p>	<p>Art. 4º.....</p> <p>§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:</p>	<p>A previsão de integralidade e paridade para os policiais que ingressaram até a data de implementação do regime de previdência complementar ou de promulgação da Emenda não se justifica, pois a aposentadoria especial</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de publicação desta Emenda à Constituição; e</p>	<p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e</p>	<p>dos policiais com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985 assegura apenas proventos integrais e não integralidade (última remuneração). O texto da PEC cria um tratamento desigual com os demais servidores públicos que não se justifica e obrigará os Estados a reverem aposentadorias concedidas desde 2004, com impacto financeiro e atuarial altíssimo.</p>
<p>Art. 4º..... § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.</p>	<p>Art. 4º..... § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput e no § 2º: I - não será considerado o tempo em que o policial esteve no exercício de funções não relacionadas a cargo de natureza estritamente policial; II - serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.</p>	<p>O inciso I tem por objetivo excluir da contagem de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial os períodos nos quais o policial esteve afastado para exercício de função que não guarde relação com suas atividades.</p>
<p>Art. 5º..... § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Art. 5º..... § 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>Proposta para correção do texto da PEC, que contém erro de redação que torna impossível a aplicação desse dispositivo.</p>
<p>Art. 5º..... § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado</p>	<p>Art. 5º..... § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado</p>	<p>Assim como descrito para os policiais, não se justifica a integralidade e paridade para os agentes penitenciários e socioeducativos até a data de implementação do regime de previdência complementar ou de promulgação da Emenda. No caso dos agentes penitenciários e socioeducativos, nem previsão legal de</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de publicação desta Emenda à Constituição; e	o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003; e	aposentadoria especial existe, passando esta a ser reconhecida pela PEC. Deve-se dar o mesmo tratamento dos demais servidores públicos, evitando que os Estados precisem rever as aposentadorias concedidas desde 2004, com impacto financeiro e atuarial altíssimo.
Art. 5º..... § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput , serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.	Art. 5º..... § 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput e no § 2º: I - não será considerado o tempo em que o agente penitenciário ou socioeducativo esteve no exercício de funções não relacionadas a esses cargos; II - serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.	O inciso I tem por objetivo excluir da contagem de tempo de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo os períodos nos quais o servidor esteve afastado para exercício de função que não guarde relação com suas atividades.
Art. 6º..... § 3º Lei complementar estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	Art. 6º..... § 3º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso I do caput será ajustada após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos de idade.	Proposta para correção do texto da PEC, que contém erro de redação que torna impossível a aplicação desse dispositivo.
Art. 7º..... I - para a deficiência: a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição;	Art. 7º..... I - para a deficiência:	Para manter a coerência com as exigências contidas em toda a PEC, entende-se que a aposentadoria do servidor com deficiência também deva incorporar uma idade mínima. No art. 7º essa idade mínima estará implícita na regra de pontos, seguindo o modelo adotado nas demais

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição;</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição;</p>	<p>a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a noventa pontos;</p> <p>b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a setenta e cinco pontos;</p> <p>c) considerada grave, vinte anos de contribuição e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a sessenta e cinco pontos;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, as pontuações referidas no inciso I do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano, até atingirem os limites de noventa e cinco pontos, para a deficiência leve, oitenta pontos, para a deficiência moderada, e setenta pontos, para a deficiência grave.</p> <p>(Com o acréscimo desse § 1º, os atuais §§ 1º a 4º do art. 7º devem ser renumerados para §§ 2º a 5º.)</p>	<p>regras de transição. A pontuação exigida (65, 75 e 90 pontos, para deficiência considerada grave, moderada e leve, respectivamente) permite que o servidor com deficiência tenha acesso a sua aposentadoria com uma idade reduzida em relação aos demais servidores: tomando-se como exemplo um servidor com deficiência que comece a contribuir com 20 anos de idade, este poderá se aposentar aos 42,5 anos (deficiência grave), 47,5 anos (deficiência moderada) ou 55 anos (deficiência leve). Após a progressão dos pontos prevista no novo § 1º (até 70, 80 e 95 pontos, para deficiência considerada grave, moderada e leve, respectivamente), o servidor que contribua a partir dos 20 anos se aposentará aos 45, 50 ou 57,5 anos, nas deficiências grave, moderada ou leve, respectivamente.</p>
<p>Art. 9º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor público que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de publicação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>Art. 9º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O servidor público que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação vigente até a data de publicação desta Emenda à Constituição, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória,</p>	<p>Propõe-se a supressão do § 4º e acréscimo de trecho ao final do § 3º, para ficar mais claro que o direito adquirido ao recebimento do abono de permanência pelo servidor não afasta a possibilidade de que o ente federativo estabeleça critérios para a continuidade de seu pagamento. Além disso, retira-se a exigência de que tais critérios constem de lei, podendo ser previstos em ato normativo infralegal, de forma coerente com disposição semelhante prevista pela PEC para o § 8º do art. 40.</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
§ 4º Lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer critérios para o pagamento do abono de permanência a que se refere o § 3º.	podendo o ente federativo estabelecer critérios para a continuidade do pagamento. (Suprimir § 4º)	
Capítulo IV - Disposições Transitórias Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social		
Art. 12..... § 4º..... V - a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição; b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.	Art. 12..... § 4º..... V - a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade; b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição e cinquenta anos de idade; c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição e quarenta e cinco anos de idade.	Para manter a coerência com as exigências contidas em toda a PEC, entende-se que a aposentadoria do servidor com deficiência também deva incorporar uma idade mínima. Propõe-se as idades de 45 anos, para a deficiência grave, 50 anos, para a deficiência moderada, e 60 anos, para a deficiência leve.
Art. 12..... § 4º..... II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos; III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;	Art. 12..... § 4º..... II - o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos, não se considerando para essa finalidade o tempo em que o policial esteve no exercício de funções não relacionadas a cargo de natureza estritamente policial; III - o agente penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos, não se considerando para essa finalidade o tempo	Assim como proposto no inciso I do § 6º dos arts. 5º e 6º, insere-se no final dos incisos II e III do § 4º do art. 12 previsão que tem por objetivo excluir da contagem de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial e de cargo de agente penitenciário ou socioeducativo os períodos nos quais esses servidores estiveram afastados para exercício de função que não guarde relação com suas atividades.

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
	em que o agente penitenciário ou socioeducativo esteve no exercício de funções não relacionadas a esses cargos;	
<p>Art. 12..... § 11. Os critérios de que trata este parágrafo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.</p>	<p>Art. 12..... § 11. Os critérios de que trata o § 10 não serão aplicados às acumulações que tiveram início antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição e aos benefícios concedidos após a sua promulgação cujos requisitos para obtenção tenham sido cumpridos com base na legislação anteriormente vigente.</p>	<p>A alteração tem por objetivo esclarecer que a restrição de acumulações não alcança situações de direito adquirido antes da promulgação da Emenda (por exemplo, o servidor que tenha direito adquirido a aposentadoria e já receba uma pensão por morte). Também se corrige a remissão ao § 10.</p>
<p>Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40, ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-C do art. 149 e a ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões superem um salário mínimo.</p>	<p>Art. 13. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir, por meio de lei, a contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B do art. 149 e ampliar excepcionalmente a base das contribuições devidas pelos aposentados e pensionistas aos seus regimes próprios de previdência social, para que a incidência alcance o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que superem um salário mínimo.</p>	<p>Considerando a situação de grave desequilíbrio financeiro e atuarial da grande maioria dos RPPS e a necessidade de melhor distribuir o ônus entre a atual geração de servidores e as gerações passadas, propõe-se que os entes federativos tenham a obrigação de instituir contribuição extraordinária sobre a parcela que supere um salário mínimo dos proventos de aposentadoria e pensão.</p>
<p>Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a alíquota estabelecida no caput do art. 14 para a União para contribuição ao respectivo regime próprio de previdência social. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas previstas no art. 14.</p>	<p>Art. 15. Aplica-se imediatamente, em caráter provisório, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a alíquota de contribuição ordinária estabelecida para os servidores da União, no caput do art. 14, para financiamento dos respectivos regimes próprios de previdência social. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cento e oitenta dias de prazo para, observado o disposto no inciso III do § 1º-A do art. 149, adequar as alíquotas de contribuição devida por seus servidores ao respectivo regime próprio de previdência</p>	<p>Propõe-se o aperfeiçoamento da redação do art. 15, no caput e no § 1º, bem como a exclusão de seu § 2º.</p>

ITEM 3 DA RESOLUÇÃO CONAPREV Nº 08/2019 DE 05/04/2019 - APROVADA NA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA
SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTO À PEC 06/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PEC 06/2019 - TEXTO	PROPOSTA CONAPREV	COMENTÁRIOS
<p>§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a adequação das alíquotas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a alíquota estabelecida no caput do art. 14 será definitivamente aplicada aos respectivos servidores.</p>	<p>social, podendo adotar o escalonamento e a progressividade de apuração das alíquotas. (Suprimir o § 2º.)</p>	
Capítulos IV, VI e VII - Títulos		
<p>“Disposições Transitórias”</p>	<p>Substituir a expressão “Disposições Transitórias” por “Disposições Provisórias”.</p>	<p>A proposta tem por objetivo evitar confusão terminológica entre os dispositivos dos Capítulos IV, VI e VII, que irão vigorar de forma “provisória” (até que lei complementar ou lei ordinária venham a trazer a disciplina definitiva), e aqueles que constam dos Capítulos III e V, que tratam das “regras de transição” aplicáveis aos atuais segurados do RPPS e do RGPS, que vigorarão de forma permanente, salvo futura alteração por meio de nova emenda constitucional.</p>